



Câmara Municipal de
Hidrolândia

Fl. _____

Rubrica: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 49/2026 ao PAC nº 23/2026

PAC N. 23/2026 PARECER JURÍDICO

N. 49/2026

1. RELATÓRIO

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Hidrolândia encaminhou a esta Procuradoria Jurídica para devido parecer, o Processo Administrativo de Contratação n. 49/2026, em que se discute a autorização da Câmara Municipal para contratar empresa para prestação de serviços complementares de manutenção preventiva e corretiva em tecnologia da informação (TI), redes, impressoras, computadores e celulares para a Câmara Municipal de Hidrolândia no ano de 2026, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

- **1 - requisição formal** do serviço;
- **Fls 2-9 - Termo de Referência** nº 24/2026;
- **Fl. 10** - Anexo I, com **CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREÇOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO**, indicando valor total anual da contratação em **R\$ 9.770,00** e a metodologia de cálculo pela **mediana** dos valores encontrados na pesquisa;
- **Fls. 12 - orçamento** do proponente **MARCOS ANTONIO DA SILVA MEI** (CNPJ: CNPJ 64.471.957/0001-07);
- **Fls. 13-27 - cotações** de preços no **PNCP**;
- **Fl. 28 - parecer técnico da Comissão de Contratação**, deliberando pela **dispensa de licitação** com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, indicação de fornecedor: **MARCOS ANTONIO DA SILVA MEI** (CNPJ: CNPJ 64.471.957/0001-07), ordem de fornecimento como



Câmara Municipal de
Hidrolândia

Fl. _____

Rubrica: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 49/2026 ao PAC nº 23/2026

instrumento substitutivo ao contrato, minuta contendo requisitos de habilitação para contratação com a Câmara, modelo de nota de empenho;

- **Fl. 29 - portaria** de nomeação do Agente de Contratação, equipe de apoio e **Comissão** de Contratação;
- **Fls. 30 e 31 - portarias** de servidores nomeados como **Fiscal** e **Gestor** da contratação;
- **Fl. 35** - Declaração de **não fracionamento, disponibilidade orçamentária e saldo suficiente**;
- **Fl. 36** - declaração de **compatibilidade** orçamentária e financeira;
- **Fl. 37** - parecer inicial do opinando pela **continuidade** na **modalidade de contratação** indicada pela Comissão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência e enquadramento normativo

A contratação em análise rege-se pela Lei 14.133/2021; bem como pela Lei Orgânica do Município de Hidrolândia; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) – art. 16; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 12.527/2011 (LAI); Constituição Federal, especialmente arts. 37, caput e XXI.

2.2. Do escopo do parecer jurídico

Segundo reza o art. 53 da Lei de Licitações, o objetivo do primeiro parecer jurídico é o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. A lei determina (§1º) que o parecer:

- aprecie o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



Câmara Municipal de
Hidrolândia

Fl. _____

Rubrica: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 49/2026 ao PAC nº 23/2026

- redija sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Já, a Instrução Normativa TCM/GO nº 09/2023, sobre a formalização do processo licitatório, dispõe no art. 6º dos documentos mínimos para os processos de contratação direta, entre eles aqueles relacionados no art. 72 da LLC (§1º, art. 6º) e os documentos elencados na IN, onde constam:

- para a fase preparatória: art. 7º - XX - parecer jurídico de controle prévio de legalidade (inicial), conforme art. 53 da LLC, ressaltada sua obrigatoriedade, de acordo com o § 4º, dispensável nas hipóteses do § 5º, ambos do mesmo artigo;
- para a fase externa: art. 8º - XIX - manifestação (parecer) da unidade de assessoramento jurídico acerca do processo de contratação, respaldada pelo inciso II do art. 169 da LLC (parecer jurídico final).

2.3. Da legalidade da dispensa de licitação

O enquadramento adotado pela Administração fundamenta-se no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”

Referido valor foi atualizado, nos moldes do Decreto 12.807/2025, sendo o limite atual para dispensa de licitação com base no valor, o montante de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).



Câmara Municipal de
Hidrolândia

Fl. _____

Rubrica: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 49/2026 ao PAC nº 23/2026

O valor estimado da contratação, conforme pesquisa de preços constante do Anexo I é inferior ao limite legal. Sob o aspecto objetivo do valor, a dispensa mostra-se juridicamente admissível.

2.4. Do objeto e da caracterização como serviços comuns

O objeto encontra-se claramente descrito no Termo de Referência, com especificações objetivas quanto aos serviços, unidades de medidas e quantidades a serem fornecidas.

Nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, consideram-se “bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. E ainda:

O art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Os itens descritos no Termo de Referência enquadram-se corretamente nessa classificação.

2.5. Do Termo de Referência

O Termo de Referência atende, em linhas gerais, ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, e no art. 42 da Lei nº 14.133/2021, contemplando:

- definição do objeto;
- cronograma de execução;
- justificativa da contratação;
- classificação dos serviços;
- métodos e estratégia de suprimento;
- vigência;



Câmara Municipal de
Hidrolândia

Fl. _____

Rubrica: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 49/2026 ao PAC nº 23/2026

- obrigações das partes e controle da execução
- medidas acauteladoras;
- infrações e sanções administrativas;
- fundamentação legal;
- consórcio ou subcontratação;
- estimativa de custos e dotação;
- modalidade da contratação;
- habilitação;
- modelo de gestão do contrato;
- relação de anexos.

Sob o aspecto jurídico, o documento mostra-se suficiente e adequado para subsidiar a contratação.

2.6. Da pesquisa de preços

Quanto à formalização da pesquisa de preços nos autos, a Comissão realizou trabalho detalhado. Os itens foram orçados em seus valores unitários, conforme metodologia que constou no Anexo I do Termo de Referência.

A Comissão anexou resultados encontrados no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**.

Na Certidão de Pesquisa de Preços e Memória de Cálculo a metodologia utilizada foi da composição de **custos unitários pela mediana de cada item**. A documentação atende o art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



Câmara Municipal de
Hidrolândia

Fl. _____

Rubrica: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 49/2026 ao PAC nº 23/2026

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o **valor estimado será definido com base** no melhor preço aferido por meio da utilização dos **seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de **custos unitários menores ou iguais à mediana** do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (**PNCP**);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de **pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de **sítios eletrônicos** especializados ou **de domínio amplo**, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta** com no **mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na **base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.

§ 3º ...

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A metodologia adotada revela-se **compatível com os parâmetros legais** e com as boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle, não se identificando, a princípio, sobrepreço ou indícios de direcionamento.

2.7. Da substituição do contrato

A Lei de Licitações nº 14133/2021 prevê em seu art. 95 que o contrato é substituível por outros instrumentos, entre eles a ordem de



Câmara Municipal de
Hidrolândia

Fl. _____

Rubrica: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 49/2026 ao PAC nº 23/2026

fornecimento, em caso de dispensa de licitação em razão do valor e compras com entrega imediata e integral dos bens, dos quais não resultem obrigações futuras.

Art. 95. O instrumento de **contrato** é obrigatório, salvo nas seguintes **hipóteses**, em que **a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como** carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução** de serviço:

I - **dispensa de licitação em razão de valor;**

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

2.8. Designação formal de agente de contratação, fiscal e gestor do contrato

Notam-se nos autos as Portarias de designação expressa de servidores responsáveis pela atuação nos procedimentos de contratação, fiscalização da execução e gestão da contratação, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando a regularidade do procedimento.

2.9. Do risco de fracionamento

A Comissão determinou remessa à Contadoria da Casa para análise técnica quanto à disponibilidade orçamentária e existência saldo hábil para a contratação, devendo verificar, ainda, se há outras contratações que eventualmente representem fracionamento do objeto contratado. Tal cautela é juridicamente adequada e alinhada ao art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda o fracionamento indevido.

2.10. Da dotação orçamentária



Câmara Municipal de
Hidrolândia

Fl. _____

Rubrica: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 49/2026 ao PAC nº 23/2026

Na declaração da Assessoria de Contabilidade há indicação expressa de dotação orçamentária específica e compatível com a despesa pretendida, bem como com as normas de direito financeiro previstas na Lei nº 4.320/1964. Declara, também, haver disponibilidade de saldo no elemento de despesa para garantir a obrigação, e no mesmo sentido que a ordenadora de despesa, compatibilidade com as leis orçamentárias.

2.11. Análise constitucional

O procedimento deve observar os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal. Nota-se adesão do processo à Legalidade, à Impessoalidade, à Moralidade e à Eficiência.

Quanto ao princípio da Publicidade, será atendido no decorrer do procedimento.

Não se identificam inconstitucionalidades materiais.

2.12. APONTAMENTOS PARA O DECORRER DO PROCEDIMENTO

Embora o procedimento se mostre formalmente regular e juridicamente viável, recomenda-se, para reforço da lisura, transparência e segurança jurídica, que no curso do procedimento sejam adotadas as seguintes cautelas:

2.12.1. Ratificação formal da dispensa pela autoridade competente

Sugere-se a inclusão de ato formal de ratificação da dispensa de licitação pela autoridade competente, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

2.12.2. Manutenção dos documentos substitutivos do contrato no processo de contratação e publicação no site da Câmara



Câmara Municipal de
Hidrolândia

Fl. _____

Rubrica: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 49/2026 ao PAC nº 23/2026

O art. 91 da LLC determina que os contratos serão juntados ao processo que lhes deu origem, além de ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, obrigação que decorre do princípio da transparência e se estende aos instrumentos substitutivos ao contrato (art. 95).

Primeiramente, **não se pode confundir contrato, que é a relação jurídica** de natureza obrigacional por meio da qual uma parte se obriga a executar o objeto e a outra ao respectivo pagamento do valor ajustado, **com o termo de contrato, que é o instrumento que formaliza a celebração** daquela relação. Nesse sentido, **independentemente do instrumento** utilizado para formalizar a relação jurídica de natureza obrigacional – termo de contrato, ordem de serviço, ordem de fornecimento, nota de empenho – **há contrato**¹.

Assim, o melhor entendimento a ser dado para o art. 95 é de que os instrumentos substitutivos do termo de contrato também devem atender ao disposto no art. 91.

2.12.3. Publicação do extrato da contratação

Deve ser assegurada a publicação da contratação no PNCP, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 94, II da Lei nº 14.133/2021, como condição de eficácia do contrato.

2.12.4. Publicação no portal da transparência

Para que os atos produzidos pela Câmara Municipal estejam disponíveis à fácil consulta popular, recomenda-se que sejam incluídos no Portal da Transparência, dando cumprimento à lei de acesso à informação:

LEI Nº 12.527/2011 - Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, **licitação, contratos administrativos**; e

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas **promover, independentemente de requerimentos, a divulgação** em local de fácil

¹ Equipe Técnica da Zênite. Disponível em <https://zenite.blog.br/e-possivel-alterar-um-contrato-instrumentalizado-via-nota-de-empenho/>. Acesso em 30/01/2026.



Câmara Municipal de
Hidrolândia

Fl. _____

Rubrica: _____

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara

Parecer Jurídico nº 49/2026 ao PAC nº 23/2026

acesso, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a **procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a **todos os contratos celebrados**;

Vale também aqui o mesmo comentário feito no item 2.12.2 quanto aos substitutivos contratuais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**, por dispensa de licitação, no âmbito do Processo Administrativo de Contratação – PAC 23/2026 e recomendo as cautelas apontadas neste parecer quanto aos próximos passos, para garantir fortalecimento da legalidade do procedimento e ao reforço da transparência, da motivação administrativa e da segurança jurídica.

É o parecer.

Hidrolândia/GO, 1º de abril de 2026.

Karina Volpato

OAB/GO 19645

Procuradora da Câmara Municipal de Hidrolândia